

TERMO DE DILIGÊNCIA Nº 03

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 013/2022 SEDUC;

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO JUNTO A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CE.

DILIGENCIADO (A): empresa FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES, inscrita no CNPJ Nº 18.043.742/0001-60.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente diligência observa o que está previsto na Lei Federal Nº 8.666, de 21/06/1993, aplicada de forma subsidiária no presente processo, que no § 3º de seu Art. 43 prevê o seguinte:

“§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Neste sentido, Marçal Justen Filho ensina que “*não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória*” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p 556).

Também encontra fundamento no subitem 8.3 do edital, veja:

“8.3. Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita.”

II – DOS FATOS

No dia 24/08/2022, através da plataforma BLL COMPRAS, durante a disputa de lances no LOTE 03 do certame, os participantes 046 e 032 questionaram no chat a exequibilidade dos preços que estavam sendo ofertados no momento da disputa, conforme a seguir:

24/08/2022	PARTICIPANTE 032	Solicito a diligencia dos valores por conta da
------------	------------------	--

10:01:12		inexequibilidade ofertados pelos concorrentes.
24/08/2022 09:58:16	PARTICIPANTE 046	veio por meio deste requerer que o senhor pregoeiro solicite a readequada com composição de preço, solicitar que o mesmo obedeça o artigo 7.2.1 do edital.

Logo após o encerramento das disputas de lances o Sr. Pregoeiro informou que seria aberto procedimento de diligência para confirmar a exequibilidade dos preços ofertados, mediante as solicitações apresentadas, de acordo com o item 8.3 do edital. Após as desclassificações das licitantes LESSA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, EXTREMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e R D LOCACOES E EVENTOS EIRELI – ME, no LOTE 01, dia 05/09/2022, passou a ser detentora da menor oferta a licitante FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES, em seguida, após negociação visando o menor preço, o Sr. Pregoeiro solicitou da licitante detentora da menor oferta para o Lote 01 que apresentasse sua proposta final no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o item 10 do edital, acompanhada das composições de custos e suas comprovações, via chat, veja:

05/09/2022 13:59:08	Solicito da licitante FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES, o envio da proposta final para o LOTE 1, conforme o último lance ofertado, acompanhada de sua composição de custos e suas comprovações. Fica aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a apresentação da proposta final, que deverá ser anexada no campo "DOCUMENTOS COMPLEMENTARES", de acordo com os 8 e 10 do edital, para que este Pregoeiro possa examinar a aceitabilidade da proposta.
------------------------	--

Passado o prazo legal concedido à referida licitante, o Sr. Pregoeiro verificou na plataforma que a licitante FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES anexou no dia 06/09/2022 às 14h00min, a proposta final com os relatórios de composições de custos no campo “documentos complementares”, já no limite do prazo.

Lembrando que, já é consolidada a orientação do TCU quanto a possibilidade da administração conceder oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, senão vejamos:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.”

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas 'a' e 'b', da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de *inexequibilidade* de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Acórdão 2214/2014-Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

O juízo sobre a *inexequibilidade*, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta, no entanto, admite exceções quando os itens

impugnados possuem custo total materialmente relevante e são essenciais para a boa execução do objeto licitado, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta (art. 48, inciso II e § 1º, alínea "b", da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1850/2020-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

III – ANÁLISE

Ao analisar a proposta final apresentada pela licitante FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES, o Sr. Pregoeiro constatou a ausência dos relatórios de composições de custos solicitadas, impossibilitando a análise da exequibilidade dos preços. Verificou-se na proposta final divergências nos valores totais dos itens 5, 6, 46, 47, 48 e 49, interferindo no valor total da proposta para o LOTE 01, e conforme o subitem 10.3.1, *ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos*, e considerando os valores unitários o valor total da proposta fica acima do valor do último lance ofertado pela licitante para o LOTE 01, e o critério de julgamento é o menor preço por lote. O Sr. Pregoeiro também comparou a média de preço por quilômetro proposto pela licitante com os preços praticados na região de Crateús – CE, tomando como base as pesquisas feitas no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, que constam em anexo ao Termo de Diligência Nº 01, em processos de licitações homologados recentemente para a contratação dos mesmos serviços, chegando-se aos seguintes valores médios unitários por quilômetro que estão sendo praticados no mercado:

MUNICÍPIO	VAN
INDEPENDÊNCIA	R\$ 5,90
IPAPORANGA	R\$ 7,00
NOVO ORIENTE	R\$ 4,70
MÉDIA	R\$ 5,86

Reforço ainda, que no Município de Crateús, conforme contratos vigentes na Secretaria da Educação, que podem ser verificados no portal da transparência no site da Prefeitura Municipal, os preços atualmente praticados variam entre R\$ 4,96 a R\$ 6,68, conforme cada rota que, inclusive, foram atualizados no primeiro semestre desse ano, enquanto que os preços finais da licitante diligenciada ficaram da seguinte forma:

TIPO VEÍCULO	PREÇO MÉDIO FINAL DA LICITANTE COLINAS	PERCENTUAIS DE DESCONTO	
		DESCONTO DO PREÇO MÉDIO PRATICADO NA REGIÃO	DESCONTO DO PREÇO MÉDIO ESTIMADO PARA O PRESENE CERTAME
VAN	R\$ 4,08	30,38%	46,37%

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos da execução dos serviços, portanto sem condições de ser cumprida.** Ou ainda, diante

do altíssimo risco de depreender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecutável, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

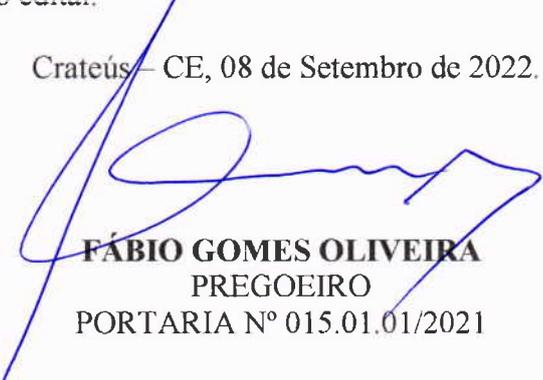
Desta forma fica demonstrado que os preços unitários por quilômetro ofertados pela licitante diligenciada estão muito abaixo dos preços de mercado, e a mesma não apresentou composição de custos para que tal condição pudesse ser avaliada, não comprovando a exequibilidade, mediante oportunidade concedida pelo Pregoeiro.

IV – CONCLUSÃO

Com a realização da diligência e após as análises, conclui-se que a licitante FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES não comprovou que os serviços, objeto do presente certame, poderão ser executados pelos preços finais ofertados em sua proposta final, onde não foi apresentada composição de custos conforme solicitado, podendo comprometer a plena execução dos serviços caso o objeto seja adjudicado em seu favor, prejudicando o atendimento ao interesse público, qual seja, garantir os serviços de transporte dos alunos da rede pública municipal de ensino de Crateús – CE, desta forma, procedendo com os seguintes encaminhamentos:

1 – DESCLASSIFICAR a licitante FRANCISCO DAS CHAGAS R. SOARES TRANSPORTES no Lote 01, por ter apresentado proposta de preços final com valor total acima do último lance ofertado pela licitante, não comprovando que os serviços, objeto do presente certame, podem ser executados pelos preços finais ofertados, conforme previsto no nos subitens 8.2 e 8.2.1 do edital.

Crateús – CE, 08 de Setembro de 2022.


FÁBIO GOMES OLIVEIRA
PREGOEIRO
PORTARIA Nº 015.01.01/2021